



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-09-13

SEB

=====

18 TC-002547/026/10

Município: Ribeirão Bonito.

Prefeito: Paulo Antonio Gobato Veiga.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - Paulo Antonio Gobato Veiga – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Adelino Morelli, Laurília Ruiz de Toledo Veiga e outros.

Acompanham: TC-002547/126/10 e Expedientes: TC-018308/026/10 e TC-021508/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não cumprimento do artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, pois aplicou no exercício apenas 99,03% dos valores recebidos do FUNDEB;

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior”, “Dívida Ativa”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, “Meta de Receita, de Despesa e de Resultado Primário”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Bens Patrimoniais”, “Execução Indireta dos Serviços Públicos”, “Pessoal”, “Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Expediente TC-018308/026/10”.

1.2 Inconformada, a PREFEITURA, por seu Prefeito Responsável PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA apresentou Pedido de Reexame (fls. 254/265).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Em relação ao FUNDEB, alegou que o Município no exercício de 2010 recebeu R\$5.374.302,80 que deve ser acrescido do montante relativo a juros de aplicações financeiras de R\$52.059,67, totalizando R\$5.426.362,47.

Ressaltou que a sobra do FUNDEB do exercício de 2009 totalizava R\$96.490,93, foi depositada em uma conta bancária conforme ficha do Razão do Banco nº 4524, tendo sido este valor empenhado em 30-03-2010 e pago em 19-04-2010, em razão da compra de veículo para transporte de alunos, por meio do Pregão Eletrônico nº 01/09, Processo Administrativo nº 23034.001209/2008-64.

No que se refere à aplicação desses recursos, o Município empenhou, liquidou e pagou no exercício de 2010 R\$5.442.527,72 (Docto. Anexo), dos quais deverão ser deduzidas: - as despesas com recursos do ano de 2009, de R\$96.604,11; - as despesas com gratificação pagas indevidamente à Diretora Municipal da Educação, de R\$11.164,80 e, assim, o total aplicado no exercício de 2010 somou R\$5.334.758,81, devendo ser incluído o montante de R\$91.603,66, devidamente pago no primeiro trimestre de 2011, totalizando R\$5.426.362,47. Dessa forma, o percentual aplicado no exercício chegou a 100%.

Solicitou ainda a inclusão das Despesas com PASEP no montante de R\$173.726,00, sendo que referido valor foi contabilizado¹

¹ Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Diretoria de Governo.
Unidade Executora: 02.02.01 – Pessoal e Serviços Administrativos.
Funcional programática: 04.122.109.2.005 – Administração de Pessoal.
Ficha: 0020 – Despesa: 3.3.90.47.
Valor: R\$152.432,56.
Fonte: **Recursos Próprios**.

Unidade Orçamentária: 02.03.00 – Diretoria de Educação.
Unidade Executora: 02.03.01 – Fundo Municipal de Educação – FME.
Funcional programática: 12.361.020.2.024 – Manutenção do Ensino Fundamental.
Ficha: 0140 – Despesa: 3.3.90.47.
Valor: R\$20.837,00.
Fonte: **Recursos Próprios**.

Unidade Orçamentária: 02.04.00 – Diretoria de Saúde.
Unidade Executora: 02.04.01 – Assistência Médica Hospitalar.
Funcional programática: 10.302.054.2.033 – Serviços de Assistência Médica.
Ficha: 0187 – Despesa: 3.3.90.47.
Valor: R\$456,44.
Fonte: **Recursos Próprios**.

• Servidores/números = FUNDEB - 157, FME – 43, Saúde – 66 e Administração – 124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



onerando a fonte de recursos próprios e não os recursos do FUNDEB, motivo pelo qual solicita a inclusão.

b) As demaís falhas apontadas não foram o motivo central para a emissão de parecer desfavorável, até porque os demais motivos também foram alvo de pareceres favoráveis pela Assessoria Técnica (fls. 214/215).

Pleiteou, por fim, o provimento do apelo, com a reforma do parecer anteriormente exarado.

1.3 A ATJ pronunciou-se nos autos (fl. 268):

a) Unidade de Cálculo (fls.269/270) entendeu que os novos valores apresentados pela defesa estão devidamente comprovados pelos registros bancários contábeis e documentos de despesas; assim passou a acolher o seguinte demonstrativo:

Despesa do FUNDEB	R\$ 5.442.527,72	Anexo V-F do Expediente
(-) Saldo Residual de 2009	R\$ 96.604,11	Anexo I-D do Expediente
Total Aplicado	R\$ 5.345.923,61	
(-) Glosa Efetuada (60%)	<u>R\$ 11.164,80</u>	(fl. 47)
Total das Despesas Consideradas	R\$ 5.334.758,81	
Valor das Receitas do FUNDEB	R\$ 5.426.362,47	100%
Despesas Empenhadas Magistério (60%)	R\$ 3.894.340,40	Anexo V-F do Expediente
(-) Glosa Efetuada	<u>R\$ 11.164,80</u>	
Total das Despesas com Magistério (60%)	R\$ 3.883.175,60	71,56%
Demais Despesas (40%)	R\$ 1.451.583,21	Anexo V-F do Expediente
Total - Despesas Empenhadas até 31-12-10	R\$ 5.334.758,81	98,31%
(+) Parcela Diferida Aplicada no 1º Trimestre/11	R\$ 91.603,67	
Total das Despesas com FUNDEB	R\$ 5.426.362,48	100%

Desta forma, restou comprovado que a Prefeitura deu cumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, com a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Finalmente, ressaltou que as despesas com PASEP dos servidores da Educação foram devidamente empenhadas e pagas com recursos próprios; assim não devem ser incluídas no FUNDEB.

b) A Chefia (fls. 271/273) manifestou-se pelo provimento do apelo, pois considerou acertada a sistemática adotada pela Assessoria Especializada, que efetuou a retificação dos cálculos das aplicações dos recursos do FUNDEB com alicerce nas justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura, demonstrando que o total das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenhadas até 31-12-2010 foi de 98,31% e a parcela diferida (1,69%), devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre de 2011, nos termos permitidos pelo §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

1.4 O MPC (fl. 274 verso), manifestou ciência do regular processamento do pedido de reexame informou que, caso entenda necessário, se pronunciará sobre a questão na sessão pública de julgamento, após o cotejo entre as informações prestadas pela ATJ e as trazidas pela SDG.

1.5 Esta (fls. 275/276), em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do apelo e compartilhou o entendimento da Assessoria Técnica quanto à impossibilidade de considerar como aplicado no FUNDEB as despesas com PASEP, mesmo porque estas oneraram os recursos do Tesouro.

Por outro lado, a comprovação da aplicação e pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011 altera o panorama processual.

Ressaltou que esta Casa vem aceitando pagamento do Fundo até 31 de março do ano seguinte, desde que tal resíduo se restrinja a 5% do total recebido no ano de competência; isso, em analogia com o preceituado no §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (vide TCs 002159/026/08, 000074/026/09, 000210/026/09 e 002915/026/10). Nesse sentido, concluiu **pelo provimento** do pedido de reexame.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 18-10-2012 (fl. 251), de sorte que o recurso, interposto em 05-11-2012 (fls. 254/265), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO - MÉRITO

3.1 O motivo determinante do parecer desfavorável às contas em questão foi:

a) o não cumprimento do artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07², pois foram aplicados no exercício apenas 99,03% dos valores recebidos do FUNDEB no exercício de 2010.

A Fiscalização (fl. 42) apontou que o Município de Ribeirão Bonito apresentou a seguinte posição:

Valor das Receitas do FUNDEB	R\$ 5.426.362,47	100%
Total das Despesas Empenhadas Magistério	R\$ 3.894.340,40	
(-) Glosa Efetuada (1)	R\$ 35.562,38	
Total das Despesas com Magistério	R\$ 3.858.778,02	71,11%
Demais Despesas	R\$ 1.369.071,38	
(-) Glosa Efetuada (2)	R\$ 6.148,75	
Total das Demais Despesas	R\$ 1.362.922,63	25,12%
Total das Despesas com FUNDEB	R\$ 5.221.700,65	96,23%
(+) Parcela Diferida Aplicada no 1º Trimestre	R\$ 152.026,10	2,80%
Total das Despesas com FUNDEB	R\$ 5.373.726,75	99,03%

Legenda:

- (1) = O montante de R\$ 35.562,38 se refere à remuneração paga à Diretora Municipal de Educação, esta despesa deveria estar contabilizada nas Demais Despesas, então foi excluída das Despesas com Magistério.
- (2) = O montante de R\$ 6.148,75 é resultante do seguinte ajuste realizado pela Fiscalização: do montante de R\$ 35.562,38, que deveria integrar então as Demais Despesas, foram subtraídos o montante de R\$ 11.164,80 referente à gratificação indevidamente paga a Diretora da Educação e o de R\$ 30.546,33, referente à parcela diferida do FUNDEB no exercício de 2009.

Apresentou a Recorrente (fls. 254/265) novo demonstrativo embasado em vasta documentação comprobatória [07 (sete) anexos ao Expediente TC-001100/013/12], que, a seguir, passo a relatar:

Comprova que, no montante das Receitas do FUNDEB, estão

² **Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



compreendidos, conforme Extrato da “Ficha de Receita” (**Anexo I - “A”** do Expediente TC-001100/013/12), o montante de R\$5.374.302,80, mais a remuneração dos Depósitos Bancários de Recursos Vinculados – FUNDEB de R\$52.059,67, totalizando R\$5.426.362,47.

Em relação às Despesas com Pagamento dos Profissionais do Magistério, apresentou o Razão da Despesa Paga por Ficha/Geral da Funcional 12.361.116.2.049 – Manutenção e Desenvolvimento do Magistério – FUNDEB/60% onerando o Elemento Econômico 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (**Anexo I - “B”** do Expediente TC-001100/013/12), no montante de R\$3.894.340,40.

O total das Demais Despesas contabilizadas com recursos do FUNDEB é de R\$1.548.187,32³, conforme demonstrado no Balancete da Despesa Orçamentária Analítica (**Anexo II - “F”** do Expediente TC-001100/013/12). Assim o montante das despesas realizadas no exercício com recursos do FUNDEB foi R\$5.442.527,72.

Concordou com a glosa realizada pela equipe de fiscalização, por isso que foram pagos à Diretora da Educação - Professora de Educação Básica I – Regiane Pagani Serra dos Reis, a título de “Gratificação do Valor – evento 218” conforme Ficha Financeira de 2010 (**Anexo I - “C”** do Expediente TC-001100/013/12) o montante de R\$11.164,80 (no mês de junho R\$ 3.080,00 e em dezembro de R\$ 8.084,80).

Demonstrou que o saldo residual do FUNDEB relativo ao exercício de 2009⁴, em 31-12-2009, conforme Livro Razão da Conta 4268: nº 1.1.1.1.2.99.00.01.01.04 – 001/01546/11508-8/Banco do Brasil –

³ Demonstrativo:

Elemento - Discriminação	Valor – R\$
31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas	3.280.770,27
31.90.13 – Obrigações Patronais	957.980,35
33.90.30 – Material de Consumo	440.682,83
33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.291,78
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	379.402,65
33.90.46 – Auxílio Alimentação aos Servidores	165.396,84
44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	215.003,00
Total das Despesas do FUNDEB	5.442.527,72
(-) Profissionais do Magistério	3.894.340,40
Total das Demais Despesas	1.548.187,32

⁴ TC-000149/026/09 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Contas de 2009 - Parecer Favorável – Colenda Câmara em 12-04-2011 – Relator Conselheiro ROBSON MARINHO – Cumprimento de 100% do FUNDEB com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB 11508-8 (*Anexo I - "D"* do Expediente TC-001100/013/12), atingiu o valor de R\$96.490,93 e não R\$ 30.546,33, conforme apontado pela Fiscalização.

E o saldo residual do FUNDEB relativo ao exercício de 2010⁵, em 31-12-2010, conforme Livro Razão da Conta 4524: nº 1.1.1.1.2.99.00.01.01.08 – 001/01546/15278-1/Banco do Brasil – FUNDEB2 (*Anexo II - "E"* do Expediente TC-001100/013/12), atingiu o valor de R\$91.541,64 e foi devidamente quitado no primeiro trimestre de 2011, conforme atestado pela Fiscalização (fl. 44).

Deixo de registrar as despesas com PASEP nos cálculos do FUNDEB, pois, conforme bem demonstrado pela defesa (nota de rodapé nº 01) oneraram a fonte: Recursos Próprios.

Assim, acompanho os cálculos apresentados pela defesa, acompanhados pelo Setor Especializado da ATJ e SDG, que demonstram que, após os ajustes realizados, o Município deu cumprimento ao disposto no artigo, 21 *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07 ao aplicar 100%⁶ dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, e igualmente cumpriu o disposto no artigo 60, XII do ADCT⁷ ao aplicar 71,56% na remuneração

⁵ TC-001019/026/11 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Contas de 2011 - Parecer Favorável – Colenda Câmara em 26-02-2013 – Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Cumprimento de 100% do FUNDEB com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre.

⁶ Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB:

Valor das Receitas do FUNDEB	R\$ 5.426.362,47	100%	Anexo I - "A"
Total das Despesas Empenhadas Magistério	R\$ 3.894.340,40		Anexo I - "B"
(-) Glosa Efetuada	<u>R\$ 11.164,80</u>		Anexo I - "C"
Total das Despesas com Magistério (60%)	R\$ 3.883.175,60	71,56%	
Demais Despesas	R\$ 1.548.187,32		
(-) Valor Residual de 2009	<u>R\$ 96.490,93</u>		Anexo I - "D"
Total Demais Despesas (40%)	R\$ 1.451.696,39	26,75%	
Total - Despesas Empenhadas até 31-12-10	R\$ 5.334.871,99	98,31%	
(+) Parcela Diferida Aplicada no 1º Trimestre/11	R\$ 91.541,64	1,69%	Anexo II - "E"
Total das Despesas com FUNDEB	R\$ 5.426.413,63	100%	

⁷ **Artigo 60** - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental.

3.2 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior”, “Dívida Ativa”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, “Meta de Receita, de Despesa e de Resultado Primário”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Bens Patrimoniais”, “Execução Indireta dos Serviços Públicos”, “Pessoal”, “Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Expediente TC-018308/026/10”, ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo, por si sós, para a reprovação das contas, pelo que recaem no campo das recomendações.

3.3 Diante do exposto, acompanho a manifestações convergentes da ATJ e SDG e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se outro Parecer, agora Favorável, à aprovação das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, com as recomendações constantes do corpo deste voto.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).